



PARECER JURÍDICO nº 24/2026

Referência: **PRC 006/2026**

Pregão Eletrônico: **001/2026**

Assunto: Pregão Eletrônico – Aquisição de Insumos de Informática

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de Processo Licitatório nº 006/2026, na modalidade Pregão Eletrônico, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, que versa sobre a análise da legalidade do procedimento cujo objeto consiste na **aquisição de insumos de informática, visando à modernização tecnológica e ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Capitólio**

Consta pesquisa de preços, resultando no valor médio estimado de R\$197.580,32 (cento e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

O procedimento foi instaurado sob o rito da Lei nº 14.133/2021, adotando-se a modalidade pregão, por se tratar de bens comuns, conforme definição legal.

A Contabilidade atestou a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes para suportar a despesa, bem como a adequação orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da regularidade do procedimento, da modalidade escolhida e da necessidade de formalização contratual.

É o breve relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à análise da legalidade, nos exatos limites de sua competência, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete à Administração, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

Nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio da legalidade das contratações públicas, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

O procedimento encontra-se devidamente autuado, numerado e organizado, atendendo aos princípios da legalidade, formalismo moderado, motivação e publicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A modalidade Pregão Eletrônico revela-se juridicamente adequada, uma vez que o objeto consiste na aquisição de bens comuns, assim definidos no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente especificados no edital, mediante critérios usuais de mercado, circunstância que autoriza a utilização do pregão, nos termos do art. 28, inciso I, do mesmo diploma legal.

Quanto à forma adotada, a realização do certame em meio eletrônico encontra respaldo no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência pela forma eletrônica nas licitações, em consonância com os princípios da eficiência, da transparência e da ampliação da competitividade, ao possibilitar maior alcance de interessados e redução de barreiras geográficas à participação.



O critério de julgamento adotado — menor preço global - encontra respaldo legal e mostra-se compatível com o objeto licitado, promovendo maior competitividade e economicidade, nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à aplicação do benefício regional/local às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o edital prevê expressamente sua incidência com fundamento no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, apresentando justificativa relacionada ao fomento da economia local e à existência de fornecedores sediados no Município aptos ao atendimento do objeto. Não havendo exclusão da participação de empresas externas, mas apenas critério de preferência, a medida revela-se formalmente compatível com a legislação e com os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, desde que a pesquisa mencionada esteja devidamente instruída nos autos.

Por fim, considerando que a contratação envolve fornecimento de múltiplos itens, com especificações técnicas, prazos de entrega e responsabilidades definidas, constata-se a presença de riscos operacionais inerentes à execução do objeto, razão pela qual se mostra juridicamente recomendável a formalização de contrato administrativo ou instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, medida já prevista na minuta contratual acostada aos autos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, opina, sub censura, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Processo Administrativo **PRC nº 006/2026**, por entender que o procedimento se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, ainda, pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento, recomendando-se a formalização do respectivo contrato administrativo e a publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE CAPITÓLIO

É o parecer.

Capitólio, 20 de fevereiro de 2026.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

